

VOTO

Consoante se verifica no relatório antecedente, trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do senhor Gildásio Antônio dos Santos, ex-prefeito do município de Rio do Pires / BA, em decorrência não aprovação da prestação de contas dos recursos relativos ao Convênio 3.3501/1996, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a expansão qualificada da rede escolar municipal.

2. Após o regular desenvolvimento processual, o TCU, por intermédio do Acórdão 3.282/2006 – 2ª Câmara, condenou o ex-prefeito ao débito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dos quais R\$ 73.054,00 (setenta e três mil e cinquenta e quatro reais) se deram em caráter solidário com a empresa CGS Construções, Empreendimentos e Representações Ltda.

3. Tendo a referenciada deliberação transitado em julgado, a Secex/BA identificou, ao tempo da formalização do processo de cobrança executiva, inconsistências na citação da empresa CGS Construções, Empreendimentos e Representações Ltda. e, em face disso, remeteu os autos ao Ministério Público junto ao TCU para que fosse certificada a validade da citação da referida empresa.

4. Ato contínuo, o MP/TCU, em parecer transcrito no relatório antecedente, anuiu à conclusão da unidade instrutiva, no sentido de que a citação da mencionada empresa foi viciada em face de os ofícios deste Tribunal terem sido remetidos ao senhor Dailson Barroso dos Santos, que figurava como representante legal da empresa.

5. Naquele momento verificou-se que, apesar de o nome do senhor Dailson Barroso dos Santos figurar como representante da empresa, o CPF e a assinatura constantes do cadastro da empresa junto à Junta Comercial do Estado da Bahia não pertenciam a esse responsável. Esse fato foi comprovado por laudo pericial juntado aos autos.

6. Em vista disso o MP/TCU propôs que fosse *“tornado insubsistente o item 9.1 do Acórdão 3.282/2006 – TCU – 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 349/2010 – TCU – 2ª Câmara, no que toca apenas à responsabilização da empresa CGS Construções Ltda., em razão da nulidade observada no presente caso”*.

7. Para tanto, o *parquet* especializado ponderou que *“o instituto da solidariedade passiva é um benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de algum dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, bem como renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, assistindo ao devedor que satisfaz a dívida por inteiro o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota (arts. 275, 282 e 283 do Código Civil). Não é, de modo algum, direito subjetivo do devedor”*.

8. Nesse particular, julgo que o encaminhamento proposto pelo Ministério Público junto ao TCU deve prosperar, muito embora por fundamentos diversos, eis que, segundo meu entendimento, a nulidade de uma citação promovida em caráter solidário possui o condão de devolver o processo ao estado anterior ao do ato nulo.

9. Pondero, todavia, que o grande lapso transcorrido entre a celebração do convênio em apreço e esse momento processual, cerca de 15 anos, inviabilizaria a produção de alegações de defesa pela empresa CGS Construções Ltda. sobre o débito identificado por este colendo Tribunal. Nova citação da azienda é, a meu ver, dispensável nessa situação.

10. Dessa forma, afigura-se-me razoável que o Tribunal, de ofício, torne insubsistente o item 9.1. do Acórdão 3.282/2006 – 2ª Câmara apenas em relação à empresa CGS Construções Ltda., mantendo-o incólume em relação aos demais responsáveis.



Ante o exposto, anuindo ao encaminhamento proposto pelo Ministério Público, VOTO por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de outubro de 2011.

JOSÉ JORGE
Relator